



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 21/89:

Aprova o Regulamento de Alienação a título oneroso, de empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras formas de participação financeira da propriedade do Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/89

de 23 de Maio

As empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras formas de participação do Estado em património dalgumas empresas e/ou entidades, revertidos, apropriados ou transferidos para o Estado, de harmonia com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 16/75, de 13 de Fevereiro, 18 e 19/77, ambos de 28 de Abril, vêm sendo trespassados, vendidos ou cedidos por diversas formas pelos Ministérios e Secretarias de Estado que tutelam as suas actividades, sem uma regulamentação adequada.

Ora, os bens em questão constituem património do Estado pelo que a sua alienação que, tem de ser o mais transparente possível, para o que deve ser devidamente regulamentada dadas as particularidades de que se reveste.

Assim, urge encontrar rapidamente as soluções adequadas, que sem perder de vista os aspectos específicos e conjunturais do desenvolvimento económico do país, possibilitem traçar novas etapas no processo de cessação de propriedade do Estado através da alienação por título

oneroso, dos bens e dos direitos patrimoniais sobre o capital privado de que o Estado é titular e que deles deseje prescindir.

De igual modo na alienação de participações sociais que forem negociáveis, privilegiar-se-ão os critérios de avaliação que mais se coadunem com a situação patrimonial da empresa e com as suas perspectivas de rentabilidade futura, devendo-se reconhecer, contudo, aos restantes parceiros sociais e a própria sociedade o acesso ao direito de opção.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Alienação a título oneroso, de empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras formas de participação financeira da propriedade do Estado, que figura em anexo e faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. A alienação doutros bens que reverteram para o Estado não abrangidos pelo presente decreto será feita de acordo com a legislação vigente.

Art. 3. Qualquer forma de cedência, temporária ou definitiva, de empresas e estabelecimentos da propriedade do Estado será realizada com a intervenção do Ministério das Finanças, de harmonia com o disposto na alínea e) do Decreto Presidencial n.º 70/83, de 29 de Dezembro.

Art. 4. Nos actos a praticar com terceiros para a concretização dos objectivos do presente decreto o Estado será representado pelo Ministro das Finanças ou seu delegado.

Art. 5. As empresas e estabelecimentos intervencionados, não podem ser alienados enquanto não for regularizada a sua titularidade a favor do Estado.

Art. 6. Por despacho conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças será fixada a lista de empresas consideradas de âmbito do Conselho de Ministros para efeitos deste decreto e Regulamento anexo.

Art. 7. As dúvidas que se suscitarem na implementação deste decreto serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo.*

Regulamento de Alienação, a título oneroso, de empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras formas de participação financeira da propriedade do Estado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

A alienação, a título oneroso, de empresas, estabelecimentos, instalações e de participações financeiras em sociedades privadas depois de, devidamente regularizada a sua propriedade a favor do Estado, será feita de conformidade com o presente Regulamento.

ARTIGO 2

1. Tomada a decisão pelo Ministro ou Secretário de Estado de tutela que uma empresa não reúne as condições exigidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, para ser transformada em estatal ou integrada numa a criar, será organizado um processo composto por todos os documentos referentes à mesma empresa e dum relatório circunstanciado sobre a situação do seu património contendo no mínimo os elementos discriminados no modelo anexo.

2. O processo referido no número anterior será enviado no prazo de 45 dias contado da data da tomada de decisão, ao Ministério das Finanças que o analisará e achando-o conforme o submeterá a despacho da entidade competente para autorizar a respectiva alienação.

3. O Ministério das Finanças poderá solicitar todos os elementos e tomar as providências julgadas necessárias para esclarecer qualquer aspecto relacionado com a empresa ou participação financeira a alienar.

4. Os processos enviados ao Ministério das Finanças serão devolvidos no prazo de 30 dias contados da data da sua recepção.

ARTIGO 3

A alienação a que se refere este Regulamento será autorizada:

- Pelo Primeiro Ministro quando se trate de empresas ou de participações financeiras em empresas do âmbito do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro ou Secretário de Estado de tutela e do Ministro das Finanças;
- Por despacho conjunto do Ministro ou Secretário de Estado de tutela e do Ministro das Finanças quando se trate de empresas ou de participações financeiras das empresas de âmbito nacional e não abrangidas na alínea anterior;
- Pelo Governador Provincial, ouvido o órgão central de tutela e sob a proposta da respectiva Direcção Provincial e das Finanças quando se trate de empresas ou de participações financeiras em empresas de âmbito local.

ARTIGO 4

1. Para efeitos deste Regulamento consideram-se empresas de âmbito local aquelas cujo licenciamento é da competência do Governador Provincial.

2. Os órgãos centrais de tutela que julgarem conveniente proceder desta forma para definir as empresas de âmbito local apresentarão ao Ministério das Finanças a proposta do despacho conjunto

CAPÍTULO II

Formas de alienação

ARTIGO 5

1. A alienação de que trata o presente Regulamento será feita por meio de propostas em carta fechada.

2. Excepcionalmente e mediante a autorização do Primeiro-Ministro, em certas alienações, poderão ser utilizadas modalidades diferentes da prevista no número anterior ouvido sempre o Ministério das Finanças, e observando-se o disposto nos artigos 882.º e seguintes do Código do Processo Civil com as necessárias adaptações.

ARTIGO 6

1. Autorizada a alienação e feita a respectiva avaliação de que será lavrado o competente auto, serão afixados editais e publicado um anúncio no jornal mais lido no País ou no local onde se vai proceder a venda e ainda em jornais estrangeiros quando se julgar conveniente.

2. Do referido edital e anúncio constará:

- O período por que estará aberta a mesma alienação que será de 30 a 60 dias, conforme se trate de empresas de âmbito local ou nacional, respectivamente;
- Nome da empresa;
- Localização;
- Ramo de actividade;
- Forma de acesso ao conhecimento das condições de alienação;
- Possibilidade de visitar a empresa a alienar;
- Hora e local da entrega e abertura das propostas e possibilidade dos proponentes ou seus representantes assistirem a esse acto;
- Notificação dos titulares do direito de preferência;
- Base de licitação.

3. O anúncio poderá ser um extracto do edital.

ARTIGO 7

1. Da proposta que será feita em papel comum ou timbrado, em língua portuguesa, sem rasuras, emendas ou entrelinhas que não estejam ressalvadas e com a assinatura do proponente reconhecida pelo notário ou autenticada com o seu carimbo, será entregue numa carta fechada lacrada e endereçada à respectiva Comissão de Avaliação e Alienação adiante mencionada, constará o seguinte:

- O preço por que o proponente pretende adquirir a empresa ou participação financeira, a moeda e condições de pagamento;
- A forma como se compromete satisfazer as condições de alienação.

2. Os proponentes poderão prestar outras informações que julguem úteis para apreciação das suas propostas.

3. Os pagamentos em moeda estrangeira deverão ser feitos em moeda livremente convertível no mercado de câmbios, sob pena da proposta não ser considerada.

ARTIGO 8

1. As condições que os proponentes devem satisfazer são as seguintes:

- Possuir idoneidade civil comprovada por Certificado de Registo Criminal;

- b) Ter idoneidade comercial, industrial e fiscal comprovada por certidão passada pela respectiva Conservatória, Repartição de Finanças da área de residência do proponente e documento passado pelo Banco de Moçambique;
- c) Dar garantias de manter em actividade o bem a alienar comprovada por informação do interessado sobre os recursos e programas de acção que pretende seguir;
- d) Prestar a caução referida neste Regulamento.

2. Os órgãos de tutela poderão propor outras condições específicas além das referidas no número anterior.

ARTIGO 9

1. As propostas serão entregues uma hora antes da sua abertura, à Comissão reunida para o efeito.

2. As propostas uma vez entregues não serão retiradas nem alteradas.

CAPÍTULO III

Constituição, funções e funcionamento das comissões

SECÇÃO I

Constituição

ARTIGO 10

A alienação prevista neste Regulamento será realizada através de Comissões de Avaliação e de Alienação.

ARTIGO 11

1. Para a alienação dos bens referidos no artigo 1 de Regulamento de âmbito nacional será constituída uma Comissão Nacional de Avaliação e Alienação composta por:

- a) Um representante do Ministério ou Secretaria de Estado de tutela que a presidirá;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Um representante da Banca;
- d) Um representante do Órgão Sindical ou da Organização dos Trabalhadores Moçambicanos conforme as circunstâncias;
- e) Um representante do órgão licenciador quando não seja o que tutela a entidade a alienar.

2. Tratando-se de alienação de empresas ou de participações financeiras de âmbito local, será constituída uma Comissão Provincial de Avaliação e Alienação, composta pelos representantes das entidades mencionadas no número anterior.

ARTIGO 12

1. As comissões referidas no artigo anterior são constituídas por despacho conjunto do Ministro ou Secretário de Estado de tutela e do Ministro das Finanças ou por despacho do respectivo Governador Provincial conforme se trate de Comissões Nacionais ou Provinciais, respectivamente.

2. Por cada Ministério, Secretaria de Estado, ou Direcção Provincial só poderá ser constituída uma Comissão Nacional ou Provincial.

SECÇÃO II

Funções

ARTIGO 13

São funções das Comissões de Avaliação e Alienação:

- a) Avaliar a empresa ou a participação financeira objecto da alienação;

- b) Anunciar a alienação;
- c) Proceder a abertura das propostas;
- d) Tomar todas as providências devidas para clarificar qualquer aspecto sempre que julgue necessário;
- e) Analisar o mapa comparativo elaborado em face das propostas;
- f) Decidir sobre as reclamações apresentadas;
- g) Adjudicar a empresa ou participação financeira a alienar;
- h) Dar parecer sobre os recursos apresentados;
- i) Elaborar o relatório da venda pública efectuada;
- j) Ouvido o Ministério das Finanças, submeter o processo a despacho da entidade que autorizou a alienação do bem, para efeitos da homologação da adjudicação feita;
- k) Afixar o resultado da venda realizada;
- l) Notificar o adjudicatário do resultado e para efectuar o pagamento do preço da venda;
- m) Enviar o processo à respectiva estrutura do Ministério das Finanças.

ARTIGO 14

As comissões referidas no artigo 11 deste Regulamento poderão solicitar os serviços de empresa ou de pessoal técnico especializado, para o exercício das suas funções.

SECÇÃO III

Funcionamento

ARTIGO 15

1. As reuniões das comissões serão convocadas por escrito, pelos respectivos presidentes.

2. De todas as sessões inclusive da abertura das propostas e da adjudicação serão elaboradas actas por um secretário, sem voto, designado pelo órgão que tutela a actividade da empresa a alienar.

ARTIGO 16

Os membros das comissões serão substituídos pelos elementos designados para o efeito pelos respectivos órgãos.

ARTIGO 17

1. As deliberações das comissões serão tomadas por maioria de votos, tendo o respectivo presidente voto de qualidade.

2. Considera-se maioria de votos para este efeito os votos de metade mais um dos membros da comissão.

3. O membro designado pelo Ministro das Finanças tem o direito de veto que utilizará quando as normas financeiras não forem observadas.

ARTIGO 18

1. O órgão de tutela solicitará à Banca, ao Órgão Sindical respectivo e à entidade licenciadora quando não for a que tutela a empresa a alienar a indicação dos seus representantes na comissão no prazo de 15 dias contados da data da recepção da mesma solicitação.

2. A não indicação dos representantes dos órgãos mencionados no número anterior ou a sua ausência quando devidamente convocados não impede o funcionamento da comissão.

3. O Ministério das Finanças indicará os seus representantes a quando da devolução do processo submetido para apreciação e autorização da alienação.

ARTIGO 19

1. Todo o processo de avaliação e alienação a que se refere o presente Regulamento será organizado e instruído pelo órgão de tutela.

2. Toda a correspondência relacionada com o processo de avaliação e alienação é assinada pelo Presidente da Comissão.

CAPÍTULO IV

Caução

ARTIGO 20

Os proponentes para serem admitidos a participarem na alienação prestarão uma caução até 10 por cento do valor da avaliação dos bens a alienar que poderá ser em numerário ou Obrigações de Tesouro depositados numa conta bancária previamente indicada ou em carta de garantia passada a favor do Ministério das Finanças a quem competirá o respectivo aceite.

ARTIGO 21

A caução referida no artigo anterior será devolvida após o pagamento integral do preço do bem alienado ou no fim de cada venda, por iniciativa das estruturas do Ministério das Finanças ou a pedido do interessado sempre que se mostrem cumpridas as obrigações assumidas pelo adquirente.

ARTIGO 22

O adjudicatário que não cumprir as obrigações constantes deste Regulamento perderão a caução a favor do Estado.

CAPÍTULO V

Adjudicação e termo e título de adjudicação

SECÇÃO I

Adjudicação

ARTIGO 23

Na presença dos membros da comissão prévia e devidamente convocados e dos proponentes serão abertas numeradas e rubricadas as propostas, até então lacradas, pelos mesmos membros depois de terem se certificado do seu estado.

ARTIGO 24

As condições exigidas aos proponentes no presente Regulamento serão objectos duma pontuação cujo sistema será estabelecido por despacho conjunto dos dirigentes dos órgãos de tutela e do Ministro das Finanças no prazo de 15 dias, contado da publicação do presente Regulamento.

ARTIGO 25

Abertas as propostas as que não estiverem assinadas ou estive em rasuradas, não escritas em língua portuguesa serão rejeitadas.

ARTIGO 26

Com base nas propostas aceites, tomando-se o valor proposto a pontuação atribuída às condições exigidas será elaborado o respectivo mapa comparativo.

ARTIGO 27

1. A adjudicação será feita àquele proponente que tiver obtido maior pontuação nas condições exigidas, mesmo que o valor por ele oferecido não seja o maior mas não inferior a base da licitação

2. Em igualdade de pontuação será dada preferência:

- a) Aos proponentes de nacionalidade moçambicana;
- b) Aos combatentes da luta de libertação nacional.

3. Os sócios e a própria sociedade terão direito à opção na alienação, das participações financeiras que o Estado possui na mesma sociedade.

4. Caso se verifique o empate a adjudicação será feita ao proponente que tiver obtido maior pontuação na condição considerada principal e caso persista a igualdade, ao que tiver obtido maior pontuação na condição seguinte e assim sucessivamente. Se, porém, o empate persistir proceder-se-á a licitação entre os concorrentes nessa situação.

ARTIGO 28

A comissão reserva-se o direito de não adjudicar o bem a alienar quando o valor ou as condições oferecidas não satisficam os interesses do Estado.

ARTIGO 29

1. A empresa ou a participação financeira que não for alienada numa venda pública será incluída na venda seguinte.

2. Se não for alienada na segunda, poderá ser reavaliada ou autorizado que a sua venda seja feita parcialmente.

ARTIGO 30

1. Elaborado o mapa comparativo e feita a adjudicação será o processo então formado, com o relatório da comissão, submetido a despacho da entidade que autorizou a mesma alienação para efeitos de homologação, ouvido as respectivas estruturas do Ministério das Finanças.

2. Quando num processo de alienação de empresas ou de participações financeiras de âmbito local, a Direcção Provincial de Finanças constatar que foi praticado algum acto contrário ao estabelecido neste Regulamento deverá, imediatamente, comunicar esse facto e posteriormente enviar o respectivo processo ao Ministério das Finanças e ao órgão central de tutela para decisão conjunta.

ARTIGO 31

O resultado da venda pública será afixado no edifício onde funciona a estrutura responsável pela mesma venda e no do Ministério das Finanças ou da Direcção Provincial de Finanças respectiva, logo após o despacho referido no artigo anterior.

ARTIGO 32

Após o despacho de homologação o adjudicatário será notificado para comparecer no órgão de tutela no prazo de 5 dias, a fim de assinar o termo de adjudicação.

ARTIGO 33

O processo depois de assinado o termo de adjudicação será enviado, imediatamente, às estruturas do Ministério das Finanças.

ARTIGO 34

1. O pagamento do preço do bem alienado acrescido de 1 por cento para as despesas da praça, será efectuado duma só vez, no prazo de 30 dias contado da data da notificação da adjudicação.

2. O Ministro das Finanças poderá autorizar que o pagamento se faça noutras condições.

ARTIGO 35

Ao adjudicatário que não efectuar o pagamento do preço do bem alienado dentro do prazo fixado além da perda do valor da caução a favor do Estado, será anulada a respectiva adjudicação e feita ao segundo classificado desde que reúna as condições exigidas.

SECÇÃO II

Termo e título de adjudicação

ARTIGO 36

Lavrar-se-á um termo de adjudicação por cada bem alienado do qual constará:

- a) A identificação da comissão e a indicação do despacho da sua constituição;
- b) A identificação do adquirente;
- c) A identificação do bem alienado;
- d) O preço da aquisição;
- e) As condições a que a venda foi submetida;
- f) Quaisquer observações que se julgue adequadas e necessárias; e
- g) As assinaturas dos membros da comissão e do adjudicatário.

ARTIGO 37

1. Após a entrega na respectiva estrutura do Ministério das Finanças da prova do pagamento do preço do bem alienado e da sisa quando for devida pode o adquirente exigir que lhe seja passado o título de adjudicação, no qual se identifiquem os bens e as condições de adjudicação, se certifique o pagamento do preço e da sisa e se declare a data da transmissão que coincidirá com a da adjudicação.

2. O título de adjudicação será emitido pelo Ministério das Finanças e constituirá o único documento para efeitos de registo.

ARTIGO 38

As despesas com o termo e o título de adjudicação, serão de conta do adjudicatário.

CAPÍTULO VI

Reclamações

ARTIGO 39

1. No acto da abertura das propostas e até ao seu encerramento podem os proponentes fazer directamente para a acta as reclamações que bem lhes ofereçam as quais serão imediatamente decididas pela Comissão.

2. Das deliberações da comissão haverá recurso para a entidade a quem competir o acto homologatório a interpor no prazo de três dias úteis.

3. O recurso tem efeito suspensivo subindo nos próprios autos a quando da remessa do processo para homologação.

CAPÍTULO VII

Penalidades

ARTIGO 40

1. Quando o adjudicatário não cumprir as condições da venda será a mesma adjudicação anulada pela entidade que determinou a alienação mediante proposta conjunta do Ministro ou Secretário de Estado de tutela e do Ministro das Finanças.

2. A anulação duma adjudicação não dá direito à qualquer reembolso ou indemnização.

ARTIGO 41

O adjudicatário a quem tenha sido anulada uma adjudicação fica impedido de participar nas alienações de bens do Estado durante um período de 2 anos.

ARTIGO 42

1. Todo o funcionário que infringir o presente Regulamento será punido disciplinar e criminalmente de acordo com a legislação vigente.

2. Os funcionários dos órgãos do aparelho do Estado que constatarem infracções a este Regulamento são obrigados a participarem o facto às respectivas estruturas que darão conhecimento aos outros órgãos intervenientes no processo de alienação.

3. Do despacho final que recair sobre a participação ou sobre o processo então instaurado no prazo de 30 dias, contado da data do mesmo despacho, deverá ser igualmente dado conhecimento aos órgãos referidos no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 43

Os processos de alienação de empresas, estabelecimentos, instalações e participações financeiras propriedade do Estado organizados nas províncias serão pelas respectivas Direcções Provinciais de Finanças, enviados ao Ministério das Finanças para efeitos de conferência, no prazo de trinta dias contado da data do acto homologatório.

ARTIGO 44

1. Os processos de alienação do património a que se refere o artigo 1 deste Regulamento, actualmente em curso nos Ministérios e Secretarias de Estado bem como nas respectivas Direcções Provinciais, deverão, no prazo de 45 dias, ser enviados ao Ministério das Finanças.

2. Consideram-se em curso todos os processos cuja escritura não tenha sido outorgada.

ARTIGO 45

Será igualmente enviado ao Ministério das Finanças, no prazo de 60 dias uma relação das empresas, estabelecimentos, instalações e das participações financeiras de propriedade do Estado que não foram transformados ou integrados em empresas estatais constituídas ou em formação nem alienadas.

ARTIGO 46

O prazo referido nos artigos 44 e 45 conta-se a partir da data da publicação do presente Regulamento em *Boletim da República*.

ARTIGO 47

O produto da alienação dos bens patrimoniais constantes do presente Regulamento constituirá receita dum fundo a criar e a ser gerido pelo Conselho de Ministros, depois de pagos os encargos com a mesma alienação e as dívidas cuja liquidação o Ministério das Finanças determinar.

ARTIGO 48

As normas que forem necessárias para melhor implementação deste Regulamento serão emanadas pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 49

Para os casos omissos serão regulados subsidiariamente pelo Código do Processo Civil com as necessárias adaptações.

ANEXO

Todos estes elementos, além do seu interesse como instrumentos de actuação das Comissões de Avaliação, representarão desde logo um apoio importante na orientação da decisão a tomar aquando da sua aprovação final.

I — Dados gerais1. *Identificação da empresa:*

— Designação, sede social, instalações administrativas, instalações fabris, outras instalações, dependências, delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação social;

Estatutos — juntar cópia da escritura de constituição e alterações posteriores ao pacto social.

2. *Capital social:*

— Número de quotas ou de acções (distinguindo entre nominativas ou ao portador);

— Valor unitário nominal;

— Estrutura quotista ou accionista (identificação dos titulares).

3. *Actividades exercidas:*

— Actividade principal;

— Actividades secundárias.

4. *Pessoal:*

— Fundo de salários (salário mínimo e médio);

— Efectivos totais, permanentes e sazonais.

5. *Equipamento e outras immobilizações técnicas:*

— Eventualmente reavaliadas;

— Servindo para o efeito os mapas apresentados para efeitos fiscais.

6. *Immobilizações financeiras:*7. *Discriminação das fontes de financiamento:*

— Grau de endividamento à data de intervenção;

— Grau de endividamento actual;

— Discriminação das garantias reais prestadas, à data actual, e subjacentes às dívidas em vigor.

II — Intervenção Estatal

1. Data e formalização (juntar cópia do *Boletim da República* com os respectivos despachos) e certidão do registo na respectiva Conservatória dos Registos.

2. Gestores da empresa (v. G. director, comissão administrativa,)

3. Propositura de acções judiciais (em curso ou preparação).

4. Referências diversas de interesses, como medidas de reabilitação económico-financeira em curso.

III — Avaliação da empresa

1. Balanço corrigido, obtido extracontabilisticamente, e reportado à data do início da intervenção.

2. Balanço previsional corrigido à data actual.

3. Em relação às empresas sem contabilidade montada, o arrolamento do seu activo e passivo.

Observação: Os balanços corrigidos poderão ser elaborados a partir dos balanços normais de gestão, balancetes mensais e demais elementos contabilísticos, mediante a utilização de sãos critérios de contabilidade.

4. Proposta, devidamente justificada de avaliação da empresa tendo em conta a situação patrimonial actual.